



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

nº 2534 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

>>Portarias Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 36

>>Pautas Pág. 36



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0178/22-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
SUBCATEGORIA :Verificação de Cumprimento de Decisão
ASSUNTO :Suposto não atendimento à determinação inserta no item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida nos autos n. 2043/2021
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Justiça
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Controladoria Geral do Estado
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça
Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792- 87
Controlador-Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Sabor A Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp
CNPJ n. 08.113.612/0001-00
ADVOGADO :Patrick de Lima Oliveira Moraes – OAB/RO n. 5883
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DM-0011/2022-GCBAA

Versam os autos sobre informação formulada pela empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do advogado Dr. Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, na qual, sinteticamente, noticia a este Tribunal de Contas suposto descumprimento por parte da Administração Pública quanto à determinação inserta no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida pela Relatoria no processo n. 2043/2021.

2. Devidamente autuado os autos, a Unidade Instrutiva assim opinou (ID 1142429), *in verbis*:

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

28. **a. Considerar** parcialmente procedente o pedido apresentado pela empresa Sabor a mais Comércio de Alimentos, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio da petição de ID 1136379, juntada ao Documento n. 10196/21, subscrita pelo seu representante Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, em razão da verificação do descumprimento parcial do item III da DM-00158/21-GCBAA (ID 1109819), vez que não consta no SEI 0033.438609/2020-22 análise e/ou diligências acerca da exequibilidade da propostas de comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL;

29. **b. Determinar** ao secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ao superintendente estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, que, sob pena de responsabilização, deem integral cumprimento ao item III da DM-00158/21-GCBAA (ID 1109819), realizando, antes da celebração do contrato, averiguação criteriosa das propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL, levando em consideração o aspecto da exequibilidade. (grifos no original)

3. Por sua vez o *Parquet* de Contas, se manifestou, por meio da COTA n. 0026/2021-GPETV, ID 1142696, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, que opinou pela abertura de prazo para que os responsáveis comprovassem as providências determinadas na Decisão Monocrática DM-00158/2021-GCBAA, excertos *in verbis*:

(...)

b) Expedida, em caráter de urgência, Determinação aos agentes públicos responsáveis, fixando prazo exíguo para que comprovem a adoção das providências determinadas no item III da DM-00158/21-GCBAA proferida no Processo 2043/21. (grifos no original)

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, entendo que razão assiste ao *Parquet* de Contas, vez que é necessário garantir o contraditório aos responsáveis, em atenção ao que preceitua a Constituição da República em seu artigo 5º, LV.

6. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa, devem os responsáveis serem devidamente notificados para que, em querendo, apresentem justificativas e/ou comprovem a adoção das medidas determinadas na Decisão Monocrática DM-00158/2021-GCBAA.

7. Importante registrar ainda, que a petição apresentada pela interessada SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do advogado Dr. Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, veio desacompanhada de instrumento de Procuração, devendo a parte apresentá-lo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

8. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0026/2021-GPETV, ID 1142696, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, **DECIDO**:

I – CONCEDER o prazo de 10 (dez) dias à parte interessada, SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, a fim de que junte aos autos cópia da Procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

II – CONCEDER o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os responsáveis, Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, ou quem venha lhes substituir legalmente, apresentem justificativas ou comprovem o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM-00158/2021-GCBAA.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Aguarde os prazos concedidos e, sobrevindo ou não documentação, retorne-os a este gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1019/20 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Cicero de Souza - CPF: 892.099.238-04.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0027/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARITÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Cicero de Souza**, portador do CPF n. 892.099.238-04, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300021550, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191, de 12.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880795).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão de pendência de julgamento da ADI 5039-STF, reviu sua manifestação inicial (ID 924138) para chamar o servidor a fim de optar, se for do interesse, por outras regras de aposentadoria (ID 1125065).

4. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 0531-2020-GPETV, divergiu da unidade técnica, e opinou por considerar legal e deferir o registro conforme fundamentado, alertando o IPERON para acompanhar o julgamento da ADI 5.039/RO, para fins de ajustar os proventos ao decidido, após trânsito em julgado, pelo STF (ID 964073).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Como se sabe, tramitam, no Supremo Tribunal Federal os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[1].

7. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade** e **paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo que se deu a inativação e revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

8. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[2]), com repercussão geral reconhecida, houve divergência de entendimento entre a unidade técnica e o MPC. O primeiro entende deva ser oportunizado opção por outras regras inativatórias, ao passo que o segundo opinou pela legalidade e registro.

9. Em que pese a relevância das manifestações dos órgãos instrutivos, há determinação do Tribunal no sentido de sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS, exarada nos autos n. 194/2021 (ID 1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, poder-se-ia chamar o servidor para optar por outras regras inativatórias.

10. Em compulsa aos autos, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade (ID 924136).

11. Desse modo, em face das razões divergentes das unidades instrutivas do Tribunal, se faz necessário notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma dessas opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte (ADI 5039/RO) acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil, sobretudo porque a análise da aposentadoria está sobrestada no Tribunal de Contas em face da decisão dos autos n. 194/2021-TCE-RO (Pedido de Reexame).

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique o senhor **Cicero de Souza** para que, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pela regra do **art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do **art. 6º da EC nº 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo **art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88**, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pelo interessado**.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste **decisum** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[2] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02580/20/TCE-RO
CATEGORIA: Prestação de Contas.
INTERESSADO: [1] **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Ordenador de Despesa da Câmara Municipal, exercício de 2019.
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2019.
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Presidente da Câmara Municipal, no período de 01/01/2017 a 28/09/2020;
Joaquim Teixeira dos Santos (CPF: 283.861.402-91), 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal;
Joziel Carlos de Brito (CPF: 569.930.992-68), 2º Vice-Presidente;
Edilson Alves Vieira (CPF: 349.894.472-04), 2º Secretário;
Cláudia Regina Abreu (CPF: 703.863.822-04), 3ª Secretária;
Gilson Galdino dos Santos (CPF: 564.356.492-00), 4º Secretário;
Ademilson Procópio Anastácio (CPF: 698.308.862-04), Vereador;
Alexandro Barroso Duarte (CPF: 009.736.862-86), Vereador;
Gilberto Wosniach (CPF: 692.805.252-04), Vereador;
Jesse Mendonça Bitencourt (CPF: 085.400.392-49), 1º Secretário;
Edivaldo Souza Gomes (CPF: 485.977.592-91), Vereador;
Izaías Alves Ferreira (CPF: 334.008.579-04), Vereador;
Lourenil Gomes da Silva (CPF: 349.069.242-04), Vereador;
Marcelo José de Lemos (CPF: 597.442.942-72), Vereador;
Maria Aparecida Fernandes (CPF: 285.871.621-87), Vereador;
Obadias Ferreira da Silva (CPF: 418.917.162-04), Vereador;
Welinton Poggere Goes da Fonseca (CPF: 019.525.582-80), Vereador.

DM 0020/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO. MANDADO DE CITAÇÃO N. 56/21 - D1°C-SPJ. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INFORMAÇÃO DO ÓBITO DO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO CURSO PROCESSUAL.

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná (CMJP), referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido, Presidente da citada "Casa de Leis", no período de 01.01.2019 a 31.12.2019, os quais aportaram conclusos a esta Relatoria, após devidamente instruídos por parte da Unidade Técnica, com proposta de oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Seguindo o rito processual, proferiu-se a Decisão Monocrática DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1115792), com a determinação de citação dos responsáveis, em virtude de indícios de irregularidades com dano ao erário. Vejamos:

DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Definir Responsabilidade** do Senhor **Afonso Antônio Cândido** – CPF: 778.003.112-87, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2019, solidariamente aos vereadores **Cláudia Regina Abreu** - CPF: 703.863.822-04, **Maria Aparecida Fernandes** - CPF: 285.871.621-87, **Ademilson Procópio Anastácio** - CPF: 698.308.862-04, **Alexandro Barroso Duarte** - CPF: 009.736.862-86, **Edilson Alves Vieira** - CPF: 349.894.472-04, **Edivaldo Souza Gomes** - CPF: 485.977.592-91, **Gilberto Wosniach** - CPF: 692.805.252-04, **Gilson Galdino dos Santos** - CPF: 564.356.492-00, **Izaías Alves Ferreira** - CPF: 334.008.579-04, **Jesse Mendonça Bitencourt** - CPF: 085.400.392-49, **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF: 283.861.402-91, **Joziel Carlos de Brito** - CPF: 569.930.992-68, **Lourenil Gomes da Silva** - CPF: 349.069.242-04, **Marcelo José de Lemos** - CPF: 597.442.942-72, **Obadias Ferreira da Silva** - CPF: 418.917.162-04 e **Welinton Poggere Goes** - CPF: 019.525.582-80, sendo ao primeiro, pelo pagamento, e aos demais, pelo recebimento de auxílio Alimentação Natalino instituído pela Câmara Municipal no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em descumprimento ao inciso VI do art. 29, Art. 37 e § 4º do art.

39, da Constituição Federal, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ensejando no dano ao erário no valor histórico de **R\$17.000,00 (dezesete mil reais)**;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 5º, LV da CRFB, bem como nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II da Lei Complementar n. 154/9614 e os artigos 18, § 1º, e III, 30, §1º, I17 do RI-TCE/RO, que emita os competentes Mandados de:

a) Citação do Senhor **Afonso Antônio Cândido** – CPF: 778.003.112-87, em solidariedade com as Senhoras **Cláudia Regina Abreu** - CPF: 703.863.822-04, **Maria Aparecida Fernandes** - CPF: 285.871.621-87, **Ademilson Procópio Anastácio** - CPF: 698.308.862-04, **Alexandro Barroso Duarte** - CPF: 009.736.862-86, **Edilson Alves Vieira** - CPF: 349.894.472-04, **Edivaldo Souza Gomes** - CPF: 485.977.592-91, **Gilberto Wosniach** - CPF: 692.805.252-04, **Gilson Galdino dos Santos** - CPF: 564.356.492-00, **Izaías Alves Ferreira** - CPF: 334.008.579-04, **Jesse Mendonça Bitencourt** - CPF: 085.400.392-49, **Joaquim Teixeira dos Santos** - CPF: 283.861.402-91, **Joziel Carlos de Brito** - CPF: 569.930.992-68, **Lourenil Gomes da Silva** - CPF: 349.069.242-04, **Marcelo José de Lemos** - CPF: 597.442.942-72, **Obadias Ferreira da Silva** - CPF: 418.917.162-04 e **Welinton Poggere Goes** - CPF: 019.525.582-80, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 30, § 1º, I e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos dos valores abaixo discriminados, em face da irregularidade descritas no item I desta decisão, a saber:

	Vereadores	Valor Histórico Dezembro de 2019	Atualização Monetária Setembro de 2020
01	Afonso Antônio Cândido	R\$1.000,00	R\$1.536,44
02	Cláudia Regina Abreu	R\$1.000,00	R\$1.536,44
03	Maria Aparecida Fernandes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
04	Ademilson Procópio Anastácio	R\$1.000,00	R\$1.536,44
05	Alexandro Barroso Duarte	R\$1.000,00	R\$1.536,44
06	Edilson Alves Vieira	R\$1.000,00	R\$1.536,44
07	Edivaldo Souza Gomes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
08	Gilberto Wosniach	R\$1.000,00	R\$1.536,44
09	Gilson Galdino dos Santos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
10	Izaías Alves Ferreira	R\$1.000,00	R\$1.536,44
11	Jesse Mendonça Bitencourt	R\$1.000,00	R\$1.536,44
12	Joaquim Teixeira dos Santos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
13	Joziel Carlos de Brito	R\$1.000,00	R\$1.536,44
14	Lourenil Gomes da Silva	R\$1.000,00	R\$1.536,44
15	Marcelo José de Lemos	R\$1.000,00	R\$1.536,44
16	Obadias Ferreira da Silva	R\$1.000,00	R\$1.536,44
17	Welinton Poggere Goes	R\$1.000,00	R\$1.536,44
	TOTAL	R\$17.000,00	R\$26.119,48

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados no item II desta Decisão, encaminhando-lhes cópias dos relatórios técnicos (ID's nº 1020120 e 1107392) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise conclusiva;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria competente, que na análise conclusiva, destaque as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial na forma das disposições impostas na Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar 101/00 e na Instrução Normativa nº 013/TCER/2004;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando os autos conclusos ao Relator;

VI - Publique-se esta decisão. [...].

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foi expedido o Mandado de Citação Postal n. 56/21-1ªC-SPJ[2] ao Senhor **Izaías Alves Ferreira**,[3] o qual restou infrutífero, retornando a este Tribunal com a informação: "mudou-se", conforme consta no Aviso de Recebimento Negativo.[4] Ato seguinte, foram realizadas diligências pelo Cartório do Departamento da 1ª Câmara, no qual sobreveio aos autos documento[5] noticiando o falecimento do Senhor Izaías Alves Ferreira.

À vista disso, fora proferido o Despacho nº 00013/2022-GCVCS[6], determinando o retorno dos autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que fosse realizado diligências junto à Câmara Municipal de Ji-Paraná, juntando aos autos a certidão de óbito do responsável para fins das medidas processuais cabíveis em caso de existência, ou não, do espólio.

Nesses termos, com a juntada de cópia da certidão de óbito do Senhor Izaias Alves Ferreira, conforme consta da Certidão Técnica[7], retornaram os autos para deliberação do Relator.

Pois bem, conforme informado alhures, em atenção ao item II, “a”, do *Decisum* transcrito, fora expedido o Mandado de Citação n. 56/21 - 1ª Câmara),[8] destinado ao Senhor Izaias Alves Ferreira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno,[9] apresentasse defesa juntando documentos que entendesse necessários como prova de suas alegações acerca das infrações apontadas no referido dispositivo.

Todavia, foram os presentes autos devolvidos a esta Relatoria, por meio da Certidão Técnica (Documento ID 1147927), em razão da notícia do falecimento do Senhor Izaias Alves Ferreira, conforme consta da Informação de Óbito[10] do Cadastro Nacional de Falecidos (CNF).

Ab initio, vale registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 5º, XLV,[11] permite que a obrigação de reparar o dano possa ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido, não sendo possível derrogar tal possibilidade por meio de alegação genérica de direito à herança ou da impossibilidade de que a “pena” ultrapasse a pessoa do condenado, tendo em vista que a irregularidade com lesão ao erário não tem natureza de sanção punitiva.

Nesse sentido, cumpre destacar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do *de cuius*, persistindo tão somente o dever de ressarcimento do dano ao erário, o qual será adimplido pela universalidade de bens que eventualmente forem deixados pelo responsável aos herdeiros (espólio).

O espólio é o conjunto de bens que forma o patrimônio de uma pessoa falecida a ser partilhado no processo de inventário, nesse passo, a lei confere a esta figura jurídica a capacidade processual, podendo o espólio figurar como autor ou réu em um processo, sendo representado pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, vale destacar o entendimento doutrinário elucidado nas lições de Luiz Henrique Lima[12]. Vejamos:

[...] a citação ocorrerá somente em processos de tomadas ou prestações de contas e tomadas de contas especiais. Recorde-se que, quando constatada a existência de débito em processos de fiscalização, representação ou denúncia, esse será convertido em tomada de contas especial para efeito de citação. **Na hipótese de responsável falecido, deve citar-se o espólio**, por intermédio de seu representante legal, que é o inventariante, ou os herdeiros, caso já concluída a partilha. (Sem grifos no original).

Na linha da posição doutrinária supra, tem-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JOÃO DIAS/RN. FESTA DO 1º JOÃO PEDRO EM JOÃO DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO EVENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EVIDENCIANDO O NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS HAVIDAS NO CUMPRIMENTO DO OBJETO AVENÇADO E OS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DA COMPANHEIRA E DA FILHA DO DE CUJUS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1) Julgam-se irregulares as contas do responsável falecido, condenando o espólio ou os herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento do dano causado ao erário, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 013434220179, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 21/05/2019, Segunda Câmara).

O entendimento em voga decorre do fato de que a reparação da Fazenda Pública é corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto, a simples ausência de citação do responsável, em vida, não impossibilitaria a recomposição do erário ao passo que o espólio se torna o responsável.

A figura jurídica do espólio nasce no momento da abertura do inventário, sendo o inventariante o responsável por gerir o conjunto de bens, até o momento da partilha.

Assim, sendo impossível citar o responsável posto que é falecido, procede-se à citação do espólio, seguindo-se o curso da marcha processual, tendo em vista a regra constitucional de que as obrigações de cunho patrimonial transmitem-se aos sucessores.

Todavia, ao serem realizadas diligências no sistema de dados da Receita Federal, deparou-se com a informação de que não existe espólio em nome do Senhor Izaias Alves Ferreira, bem como consta da Certidão de Óbito, quanto à inexistência de bens a inventariar, portanto, não há que se falar na citação do espólio ou herdeiros.

Nesse horizonte, sendo impossível citar tanto o responsável (falecido) quanto o espólio (inexistente), o TCU tem se posicionado por considerar ilíquidáveis as contas do *de cuius*, com o respectivo trancamento, sendo inviável o exame de mérito. Extrato:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO PREFEITO SUCESSOR. **GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO DOS SUCESSORES. LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE BENS NO INVENTÁRIO.** DIFICULDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. Julgam-se ilíquidáveis as contas e ordena-se o seu trancamento quando se torna materialmente impossível o julgamento de mérito. (TCU 42504819985, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de julgamento: 22/04/2008). (Sem grifos no original).

Com isso, se não há bens a serem partilhados e se o inventário jamais fora proposto, não há que se falar na citação do espólio.

Diante do exposto, tendo em conta o falecimento do Senhor Izaías Alves Ferreira, antes da citação, bem como a inexistência de espólio, tem-se como prejudicado o exame de mérito das contas, devendo estas serem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 27 e 28 [13] do Regimento Interno c/c artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/96. [14] Em casos desta monta, perquire-se o dano apenas em relação aos demais responsáveis. Nessa linha:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. **FALECIMENTO DE UM GESTOR.** AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO GESTOR. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL.** DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. RELATÓRIO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01410020150, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Segunda Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO. CITAÇÕES EFETUADAS POR EDITAL. **FALECIMENTO DE UM GESTOR.** PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DE SEUS SUCESSORES. **ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO.** REVELIA DO OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03187120135, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara).

Com isso, não existe qualquer razão para perquirir os danos atribuídos ao mencionado responsável, impondo-se a baixa de sua responsabilidade, seguindo-se o curso da marcha processual na busca do ressarcimentos das quantias imputadas aos demais responsáveis.

Posto isso, **decide-se:**

I – Dar baixa na responsabilidade do Senhor **Izaías Alves Ferreira** (CPF: 334.008.579-04), Ex-Vereador do Município de Ji-Paraná, alcançado pela determinação contida na Decisão DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO, face ao falecimento e à inexistência de espólio, tornando-se materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, as quais devem ser consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno e dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o cumprimento do item I deste *Decisum*, dê continuidade ao devido curso processual nos termos estabelecidos pela DM-DDR 00183/2021-GCVCS/TCE-RO;

III – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental.

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

[2] Documento ID 1119310.

[3] Certidão, Documento ID 1119310.

[4] Documento ID 1147122.

[5] Informação de Óbito – CNF (ID 1147122).

[6] ID 1154061.

[7] Documento ID 1156357.

[8] Documento ID 1119310.

[9] “Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; [...]”.

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido”. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

[10] Certidão de ID 1147927.

[11] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...] BRASIL. Constituição da **República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2022.

[12] Controle Externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

[13] “Art. 27. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. Art. 28. Na hipótese prevista no artigo anterior, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo”. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

[14] “Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16, desta Lei Complementar. Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo “RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1934/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 338/19, originário dos autos n. 2717/11/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADOS: Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n.747.265.369 -15, Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0026/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 0388/19. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0388/19, referente ao processo n. 2717/11/TCE/RO, no qual se julgou a auditoria especial nas compensações socioeconômicas decorrentes da construção da hidrelétrica de Santo Antônio, nas áreas da educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia.

2. Após as tramitações e notificações de estilo, emiti o despacho (ID 1093794) determinando a formalização de novos autos e análise dos protocolos 7347/21 (ID 1085646 e ID 1085647), 1601/20 (ID 867339) e 2096/20 (ID 878735), com a determinação de remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento e análise das justificativas.

3. Assim, foi autuado os presentes com a juntada dos documentos identificados nos protocolos 7347/21 (ID 1093800), 1601/20 (ID 1093801) e 2096/20 (ID 1093802), tendo a unidade técnica exarado o relatório técnico de cumprimento de decisão (ID 1124416), datado de 12/11/2021, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

70. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis arrolados no Acórdão APL-TC 388/19, conclui-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador Geral do Estado de Rondônia) nos termos expostos no item 3.2 deste relato.

71. Outrossim, em função do não atendimento integral ao item I do Acórdão APL-TC 388/19, cujas justificativas foram analisadas no item 3.1 deste relato, pode ser responsabilizada a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (controladora do município de Porto Velho/RO), por não identificar quais providências estariam sendo tomadas nos casos de permanência das irregularidades identificadas na referida decisão

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Por todo o exposto e, considerando que, apesar de devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram argumentos/documentos necessários ou, foram apresentados mas não se mostraram suficientes para atender as determinações contidas na Acórdão APL-TC 388/19, opina-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Aplicar multa a Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n.747.265.369-15, controladora geral do município de Porto Velho/RO, com base no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n.154/1996 por deixar de cumprir injustificadamente o item I do Acórdão APL-TC 388/19 em sua integralidade.

b) Arquivar o presente processo em razão do esgotamento do seu objeto.

4. Mediante o despacho (ID 1129271) de **25/11/2021**, a Secretaria Geral de Controle Externo submete os autos conclusos a este Gabinete para apreciação da instrução técnica.

5. Contudo, antes de ser proferida qualquer análise por este gabinete, foram carreados aos autos o Ofício n. 69/22/ASTEC/GAB/CGM, de 02/02/2022 (ID 1155329), solicitando dilação de prazo para atendimento integral aos autos n. 02717/11/TCE-RO, bem como farta documentação conforme recibo de protocolo (ID 1155328).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

6. Pois bem. Primeiramente importa mencionar que o relatório técnico de cumprimento de decisão foi confeccionado na data de **11/11/2021**, inserido no PCe no dia **12/11/2021** e despachado para este gabinete da data de **25/11/2021**.

7. Como bem mencionado no Ofício n. 69/22/ASTEC/GAB/CGM (ID 1155329), na data de **24/11/2022**, antes dos autos serem despachados para este gabinete, ocorreu no âmbito deste gabinete uma reunião com a Controladoria Geral do Município onde foi explanado as dificuldades que permeiam o efetivo cumprimento do Acórdão exarado por esta Corte Contas, ficando estabelecido que a CGM encaminharia um documento comprovando tais dificuldades e solicitaria prazo adequado para tais providências, o qual seria deferido por este relator.

8. Consta no aludido ofício encaminhado pela CGM (ID 1155329) que referido documento chegou a ser confeccionado com o pedido de prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento às determinações desta Corte de Contas, fato que se comprova no ID 1155339.

9. Contudo, o referido documento não foi efetivamente enviado para este Tribunal de Contas, vindo a ocorrer mediante o Ofício n. 69/22/ASTEC/GAB/CGM (ID 1155329), no qual se requer a concessão de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos e envio das justificativas, considerando que esse prazo, estaria dentro daqueles 90 (noventa) dias que seria deferido caso o Ofício tivesse sido protocolado.

10. Não obstante a Controladoria Geral do Município no mesmo documento informa a adoção de providências para atendimento do Acórdão APL-TC 0388/19.

11. Sabe-se que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

12. Nota-se que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho vem agindo com esforço no sentido de atender as determinações desta Corte de Contas, tanto que antes mesmo do processo ser despachado para este relator solicitou uma reunião demonstrando sua preocupação em atender e cumprir o Acórdão APL-TC 0388/19.

13. O fato de ter sido confeccionado um Ofício logo após a realização da reunião no qual seria requerido um prazo para atender as determinações desta Corte de Contas mostra a preocupação em cumpri-las, mesmo ocorrendo a falha no envio do referido documento.

12. Sendo assim, dada a relevância dos fatos, defiro, em nome do interesse público, a concessão **do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão**, conforme requerido.

13. **Cumpra** o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

14. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, na forma regimental, informe à Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO do deferimento do prazo e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 (Assinado eletronicamente)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00234/22
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do acórdão APL-TC 00326/21, referente ao processo n. 01603/14
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres – CPF 884.270.302-82 - OAB/RO 6592
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

1. Considerando a alegação acerca da existência de contradição e obscuridade no acórdão recorrido, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Provimento 03/2013.

2. Juízo de admissibilidade em cognição sumária.

DM 0009/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres contra o acórdão APL-TC 00326/21, prolatado no processo PCe 01603/14, relativo à fiscalização de atos e contratos que teve como objetivo apurar fraudes ocorridas no Pregão n. 40/2010/SEMAD.

2. Eis o teor do acórdão embargado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a extinção de punibilidade de Luciano Oliveira Borges e Luís de Oliveira Bilio, em virtude de falecimento, conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2 do voto;

II – Rejeitar as preliminares de: a) coisa julgada administrativa (bis in idem), conforme item 2.3 do voto; b) incompetência do Tribunal de Contas, conforme item 2.4 do voto; c) ilegitimidade passiva de Laércio Cavalcante Monteiro, Nélio Alzenir Afonso Alencar, Leila Oliveira Fortuoso e Antônio Bacarat Habib Filho, conforme item 2.5 do voto; d) nulidade da citação por edital de Mauro Ferreira Brasil, Carlos Odilon Pereira e Roger Felipe Pereira, conforme item 2.6 do voto.

III – Reconhecer a ausência de citação das pessoas jurídicas M&E Construtora Terraoplanagem Ltda.; RR Serviços de Terceirização Ltda.; Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia Ltda.; Fortal Construções Ltda.; J & L Comércio e Serviços Ltda.; Pontual Material de Construção e Terraoplanagem Ltda.; Porto Junior Construções Ltda.; Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.; Nobre e Bandini Engenharia e Comércio Ltda.; Dilon Terraoplanagem Ltda.; Onix Tratores Peças e Serviços Ltda. e de Meire Oliveira Araújo, conforme item 2.7 do voto;

IV – Em consequência da ausência de citação dos acima citados, excluí-los do polo passivo, reconhecendo a impossibilidade de renovação do ato, em razão do decurso de longo lapso temporal, conforme item 2.7.4 do voto;

V – Rejeitar a prejudicial de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas, conforme item 3 do voto.

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal: a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) David de Alecrim Matos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) Rosemeire de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) Rozilda de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) Valney

Cristian Pereira de Moraes, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); g) Leila Oliveira Fortuoso, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); h) João Francisco da Costa Chagas Junior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); i) Shisley Milene Araújo Couto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); j) Fabiano Wagner de Mattos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); k) José Laerson Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); m) Carlos Odilon Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); n) Roger Felipe Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); o) Thiago Nobre Alencar, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); p) Israel Lóssoli Bacon, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); q) Fernando Quast Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); s) Robson Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); t) Maurício Afonso de Souza, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); u) Diniz & Bezerra Comércio e Construções Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); v) Osélia Diniz Bezerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); w) Edvan Sobrinho dos Santos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); x) Lillian Cristina Ferreira Rego, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) Nélio Alzenir Afonso Alencar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); z) Regina Célia Silva Lemos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); aa) Mauro Ferreira Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bb) Wlademyr Freitas Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cc) Emanuel Neri Piedade, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos: a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos; b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos; c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos; d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos; e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos; f) Valney Cristian Pereira de Moraes (achados n. 5, 6, 15 e 16): 6 anos; g) Leila Oliveira Fortuoso (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos; h) João Francisco da Costa Chagas Junior (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos; i) Shisley Milene Araújo Couto (achados n. 5 e 6): 5 anos; j) Fabiano Wagner de Mattos (achado n. 12): 5 anos; k) José Laerson Ribeiro de Almeida (achado n. 12): 5 anos; l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos (achado n. 12): 5 anos; m) Carlos Odilon Pereira (achado n. 13): 5 anos; n) Roger Felipe Pereira (achado n. 13): 5 anos; o) Thiago Nobre Alencar (achado n. 13): 5 anos; p) Israel Lóssoli Bacon (achado n. 13): 5 anos; q) Fernando Quast Amaral (achado n. 13): 5 anos; r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos; s) Robson Rodrigues da Silva (achados n. 13, 15 e 16): 8 anos; t) Maurício Afonso de Souza (achado n. 14): 5 anos; u) Osélia Diniz Bezerra (achado n. 15): 5 anos; v) Edvan Sobrinho dos Santos (achado n. 15): 8 anos; w) Lillian Cristina Ferreira Rego (achado n. 15): 6 anos; x) Nélio Alzenir Afonso Alencar (achado n. 15): 5 anos; y) Regina Célia Silva Lemos (achado n. 15): 5 anos; z) Mauro Ferreira Brasil (achado n. 15): 5 anos; aa) Wlademyr Freitas Farias (achado n. 15): 5 anos; bb) Emanuel Neri Piedade (achado n. 15): 6 anos.

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que faça um levantamento a fim de verificar quais responsáveis inabilitados atualmente ocupam cargo público e retornar os autos conclusos para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão;

XII – Determinar que seja dada ciência do presente acórdão, notadamente no que se refere à sanção de inabilitação descrita no item VIII, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de que providenciem necessário ao cumprimento, seja para verificar quais responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos;

XIII - Alertar que o valor das penas de multas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIX - Autorizar, caso não seja recolhido o valor das penas de multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Recomendar ao Presidente que alerte a Secretaria de Processamento e Julgamento que, na feita de atos processuais, especialmente citações, observe as determinações do relator, de forma a evitar nulidades processuais; XVI - Dar ciência do acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Encaminhar, independente do trânsito em julgado, cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual e à Superintendência da Polícia Federal no estado de Rondônia;

XIX – Dar ciência, também independente de trânsito em julgado, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente do Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho;

XX– Publicar o presente acórdão na forma regimental; XXI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XXII– Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

3. Em síntese, sustenta o embargante não haver “qualquer nexa de causalidade” entre qualquer conduta que tenha praticado e o “suposto uso de documento societário falso pela empresa, sendo imprescindível a efetiva demonstração de que atitude do pregoeiro contribuiu, dolosa e diretamente, para a suposta fraude”, destacando ainda que não era o pregoeiro responsável pela condução do certame, tendo assumido o posto somente após o afastamento do titular e a fase de credenciamento.

4. Levanta ainda a necessidade de se estabelecer os marcos prescricionais, pois do “acórdão ou dos documentos que o subsidiaram” não consta qual o último prazo interruptivo da prescrição.
5. Neste sentido, requer sejam conhecidos os presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, providos, para o fim de ser esclarecida objetivamente a conduta ilegal a ele atribuída e os prazos prescricionais com seus marcos interruptivos.
6. Consta no id. 1157233, certidão exarada pelo departamento do pleno atestando a tempestividade dos embargos.
7. É o sucinto relatório. DECIDO, em juízo de admissibilidade provisório.
8. Pois bem. Para análise da matéria dos declaratórios é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
9. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
10. O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2519, de 21.1.2022, considerando-se como data de publicação o dia 25.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, em virtude de erro material identificado na disponibilização/publicação anterior.
11. Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (certidão id. 1157233), e não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante.
12. Ante o exposto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.
13. Intime-se o embargante, publicando-se.
14. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02765/20 (PACED)
INTERESSADOS: Adair Moulaz e Valmir Francisco dos Santos
ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão AC1-TC nº 0497/19, proferido no Processo (principal) nº 01453/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0053/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Adair Moulaz e Valmir Francisco dos Santos**, do item III do Acórdão AC1-TC nº 0497/19, prolatado no Processo nº 01453/12, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0049/2022-DEAD – ID nº 1156791) anuncia o recebimento do documento protocolado sob o nº 00555/22 (ID nº 1155918), oriundo da Prefeitura do Município de Ariquemes, carreando os documentos necessários (IDs nº 1155919, 1155920, 1155921 e 1155922) a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1156560, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC1-TC nº 0497/19, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos – CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz – CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves – CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza – CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva – CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos – CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira – CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos – CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto – CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz – CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, "a", e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas¹, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS ¹
Valmir Francisco dos Santos e Adair Moulaz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clóvis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Adair Moulaz e Valmir Francisco dos Santos (item III do Acórdão AC1-TC nº 00497/19, ID nº 950317), a Prefeitura do Município de Ariquemes, por meio do documento protocolado sob o nº 00555/22 (ID nº 1155918), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor Adair Moulaz no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Valmir Francisco dos Santos foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada no item III do Acórdão AC1-TC nº 00497/19.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Adair Moulaz**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC1-TC nº 00497/19**, Processo nº 01453/12, bem como em favor de **Valmir Francisco dos Santos**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00798/18 (PACED)
INTERESSADO: Luiz Flávio Carvalho Ribeiro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00337/16, proferido no Processo (principal) nº 03509/12
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0052/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Flávio Carvalho Ribeiro**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00337/16, prolatado no Processo (principal) nº 03509/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0046/2022-DEAD, ID nº 1156671) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20190100600030, relativo à CDA nº 20180200011445, consoante extrato acostado ao ID nº 1156278.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Flávio Carvalho Ribeiro**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00337/16**, exarado no Processo nº 03509/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1156380.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 008446/2021
INTERESSADO: Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0061/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO AO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. O servidor, ao exercer o cargo de Secretário Geral de Administração, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

1. Cleice de Pontes Bernardo, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 432, ocupante à época do cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, requer a retribuição pecuniária de 15 (quinze) dias, referente ao período de 18 a 29/01/2021 e 03 a 05/11/2021, em que substituiu a Secretária Geral de Administração (0369748).
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) exarou a Instrução Processual n. 002/2022-SEGESP e opinou conclusivamente pelo deferimento do pleito (0373301).
3. A peça de Demonstrativo de Cálculos nº 10/2022/DIAP (0375797), expedida pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), indicou o valor de R\$ 3.531,10 (Três mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), relativamente aos 15 dias de substituição da então titular da Secretaria Geral de Administração.
4. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), por intermédio do Parecer Técnico nº 11/2022/CAAD/TC (0376027), invocou como fundamento os artigos 43, 53 e 53-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito.
5. A SGA (038227), após destacar que o pagamento da despesa em questão não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou os autos à Presidência, com a seguinte conclusão:

Por todo exposto, encaminho os autos para conhecimento do Senhor Conselheiro Presidente e deliberação quanto ao pedido apresentado por esta requerente, Cleice de Pontes Bernardo, Técnica de Controle Externo, cadastro 432, quanto ao pagamento de 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, nas ausências legais da servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Analista Judiciária, cadastro n. 990625, titular do cargo à época, cujo valor corresponde a R\$ 3.531,10 (três mil quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0375797), tendo em vista o impedimento noticiado acima.
6. É o relatório, passo a decidir.
7. Preliminarmente registro que a autorização de pagamento por substituição em cargos e funções comissionadas foi delegada pela Presidência ao Secretário Geral de Administração, nos termos da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 .
8. Não obstante, a requerente, que atualmente ocupa o cargo de Secretária Geral de Administração, firmou o seu impedimento para análise do pleito e encaminhou o feito à Presidência para deliberação.
9. Andou bem a Secretária Geral de Administração, porquanto, dada a sua condição de demandante, no caso, possui interesse direto na causa, estando, portanto, impedida de atuar, nos termos do art. 37, inc. III, da Lei Estadual n. 3.830, de 27 de junho de 2016 , que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.
10. Ademais, conforme registrou, e nos termos do art. 234, inc. II, do Regimento Interno, a Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas é diretamente subordinada ao Presidente, que possui a competência para deliberar sobre o requerimento.
11. Firmada a competência, passo ao exame do mérito.
12. Conforme relatado, trata-se de requerimento de retribuição pecuniária de 15 (quinze) dias, referente ao período de 18 a 29/01/2021 e 03 a 05/11/2021.
13. Com efeito, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, o servidor em substituição ao titular faz jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos termos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO. Esta, por sua vez, dispõe no seu art. 52, que o pagamento pela substituição será realizado no mês seguinte ao término de sua ocorrência.
14. Considerando que o último período de substituição (03 a 05/11/2021) encerrou-se em novembro, estão preenchidos os requisitos para o seu pagamento.
15. Ademais, a retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta (R\$ 3.531,10), bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. Neste ponto, a SGA declarou a adequação financeira e a compatibilidade com as leis orçamentárias, nos seguintes termos (0382270):

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa (0382408).
16. Assim, viável o acolhimento do pedido.
17. Por fim, registro que, muito embora, no caso posto, o segundo período da substituição (03 a 05/11/2021) tenha ocorrido dentro do período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021, verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

18. Nesse particular, muito embora a substituição em questão tenha se dado no período defeso do art. 21 da LRF, tal proibição não incide no presente caso, por se amoldar à regra exceptiva do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, já que se trata de acréscimo salarial com supedâneo no art. 14 da LC nº 1023/19, cujo advento ocorreu antes dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Demais disso, repito, consoante atestou a SGA (0382270), os dispêndios relacionados aos pagamentos provenientes de substituições restam contemplados na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

19. Contudo, repise-se, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

20. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento.

21. Ante o exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Cleide de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, Técnica de Controle Externo, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, pelo exercício do cargo de Secretária Geral de Administração, no período de 18 a 29/01/2021 e de 03 a 05/11/2021, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II.1) publique esta Decisão;

II.2) dê ciência à requerente; e,

II.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial, no que diz respeito ao destaque da despesa decorrente, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, quanto à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquive os autos.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0414/2022
INTERESSADO: Vinícius Schafaschek de Moraes
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0062/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREVIAMENTE À DECISÃO. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe a comprovação dos requisitos dispostos em seus arts. 26, 27 e 28, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

2. Em vista disso, necessária a remessa dos autos à SEGESP para que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

3. Diante da necessidade do interessado e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.

1. Vinicius Schafaschek de Moraes, Assessor Técnico, matrícula nº 990809, lotado na Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de Curitiba/PR, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0378167).
 2. Em suas razões, o servidor afirma que sua esposa “é mestranda no programa de Arquitetura e Urbanismo, na Universidade de São Paulo - USP, bolsista pelo Centro Brasileiro de Pesquisa - Cebrap, e seu objeto de pesquisa é a cidade de Curitiba”, local onde adquiriram um imóvel. Aduz, ainda, que “recentemente, ela também foi aprovada em um processo seletivo para estágio em Arquitetura, no Tribunal de Contas do Paraná, sediado em Curitiba, onde dará início as suas atividades presenciais no início de fevereiro do ano corrente”.
 3. Além disso, o requerente destaca que a “SEPLAN, especialmente em 2021, tem entregue resultados expressivos na execução das diretrizes estratégicas e produtos importantes para a estruturação interna da organização”, demonstrando que ele possui condições de desempenhar suas funções fora do Estado.
 4. Desse modo, o servidor assegura ter organizado “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”, reforçando o seu “comprometimento de estar em reuniões ou outras atividades presenciais extraordinárias durante o período”. Por fim, declara que possui “toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das minhas atividades” e que também atende as condições biopsicossociais.
 5. O Secretário de Planejamento e Orçamento, ao submeter a análise do presente pedido a esta Presidência sem qualquer ressalva, demonstra anuência ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0378246).
 6. Apontou nesta Presidência o processo Sei nº 0598/2022. Nesse feito, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP registra que o requerente se encontra em teletrabalho em outro estado da Federação, sem respaldo em autorização formal desta Presidência.
 7. É o relatório. Decido.
 8. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, com o advento da Portaria nº 246/2020 .
 9. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, dentre outras medidas, regrou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2).
 10. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7) .
 11. Em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou-se o referido regime excepcional de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.
 12. Mais recentemente, houve nova dilação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0380491), até 30 de abril de 2022. Logo, a implantação do regime de teletrabalho ordinário restou diferida para o dia 1º de maio de 2022.
 13. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” (obrigatórios em relação ao teletrabalho ordinário), condições essas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II do normativo em menção.
 14. Assim, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a (prévia) autorização desta Presidência (art. 20).
 15. Diferentemente, para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO exige uma instrução processual própria, na qual o interessado deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:
- Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I –Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para
 - o regime de teletrabalho no setor;
 - II –Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
 - III –Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

16. À luz dos dispositivos transcritos, fácil perceber que o deferimento do teletrabalho ordinário requer maior rigidez na observância dos requisitos, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

17. Em vista desse cenário, é de se determinar a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a prévia instrução do feito, a fim da aferição quanto ao atendimento dos arts. 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e demais providências, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

18. Entretanto, no que tange à informação noticiada pela SEGESP, relativamente ao fato de o requerente já se encontrar em teletrabalho fora deste Estado, carecendo de autorização formal desta Presidência, não antevejo óbice à regularização dessa situação, com o deferimento da adesão ao regime de teletrabalho excepcional ao servidor, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO (por ora até 30.4.2022), porquanto os requisitos para a sua autorização se mostram evidenciados nos autos. A propósito, o fato de o servidor estar nessa condição há alguns meses, sem qualquer indicativo de prejuízo ao desempenho das suas atribuições perante a SEPLAN, fortalece a nossa conclusão nesse sentido.

19. Tal medida visa resolver com a maior brevidade possível a pendência suscitada pela SEGESP (Sei nº 0598/2022), o que favorece para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

20. Isso porque, a permanência do requerente na localidade de Curitiba/PR, por proporcionar o convívio com a sua esposa, contribui para melhorar a situação física e emocional, o que concorre para o seu bem-estar e, via de consequência, para o melhor desempenho de suas atribuições funcionais.

21. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Vinícius Schafaschek de Moraes a permanecer desenvolvendo as suas atribuições funcionais fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora, até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas;

II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias a instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário. E, após, que retorne os autos a esta Presidência para decisão; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Secretário de Planejamento e Orçamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro (item I), acompanhamento e pronunciamento nos moldes do item anterior.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:	006908/2021
UNIDADE DEMANDANTE:	Secretaria Geral de Controle Externo
ASSUNTO:	Estudo – viabilidade jurídica e operacional de alteração da atual forma de pagamento da Gratificação de Resultados (em parcela única anual ou antecipada)

ADMINISTRATIVO. ESTUDO. VIABILIDADE JURÍDICA E OPERACIONAL DE ALTERAÇÃO DA FORMA ATUAL DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. PARCELA ÚNICA ANUAL OU ANTECIPADA. JUÍZO NEGATIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0063/2022-GP

1. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Memorando n. 215/2021/SGCE (0348594), solicitou a adoção de providências no sentido da realização, por parte do setor competente, de "estudos no sentido de avaliar a viabilidade jurídica e operacional de pagamento e Gratificação de Resultados em parcela única anual antecipada, ou em duas parcelas semestrais antecipadas".

2. Pelo Despacho GABPRES 0349847, o referido expediente foi submetido à deliberação da SGA, que, por meio do Despacho nº 0350195, decidiu encaminhar os autos à SEGESP para a devida instrução.

3. A SEGESP, por intermédio do Despacho nº 0354929/2021/ASTEC, concluiu, em suma, “*não haver óbice jurídico quanto à possibilidade suscitada acerca do pagamento da Gratificação de Resultados em parcela única anual antecipada ou em duas parcelas semestrais antecipadas*”. Contudo, ressaltou que além da viabilidade orçamentária e financeira, seria necessário examinar a presente solicitação sob o aspecto operacional em relação ao “*ciclo da sistemática da gestão de desempenho*”. Por essa razão, encaminhou os autos à Divisão de Gestão de Desempenho para que procedesse à análise da presente demanda sob o enfoque mencionado.

4. Ao se pronunciar, a Divisão de Gestão de Desempenho (ID 0358983) aduziu a necessidade de nomeação “*de comissão multidisciplinar para realizar estudo amplo e diretivo visando subsidiar de forma mais substancial a decisão da Presidência*”. Registrou, ainda, a necessidade, para o enfrentamento da matéria, em síntese, das seguintes competências técnicas e comportamentais: Competências Jurídicas Essenciais; Competências Jurídicas Administrativas de Pessoal; Sistemática de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados; Gestão Financeira e Orçamentária; Gestão de Riscos; e Visão Sistêmica.

5. Mediante o Despacho encartado ao ID 0361934, esta Presidência acolheu o encaminhamento sugerido pela DIVGD e ordenou a remessa do feito à **SGA** para a elaboração de portaria de instituição do Grupo de Trabalho (GT), a ser composto pelos servidores **Alex Sandro Amorim, Larissa Gomes Lourenço Cunha, Rosimar Francelino Maciel, Gleidson Roniere da Silva de Medeiros e Elton Parente de Oliveira**. **Determinou-se, ainda, que a referida comissão, no período de 20/12 a 31/12/2021, apurasse, dentre outros elementos, “a viabilidade (i) jurídica/previdenciária, (ii) financeira e orçamentária, (iii) técnica e procedimental, bem como os (iv) fatores de riscos e de (v) impacto (positivo e negativo) na gestão de pessoas, quanto ao acolhimento da proposta apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo”.**

6. O GT, sob as perspectivas da “*sistemática da gestão de desempenho, orçamentária e financeira, fiscal, previdenciária, operacional e gestão de pessoas*”, elaborou o relatório técnico encartado ao ID 0378703. Segundo tal documento, os riscos são graves e impactarão negativamente as esferas da gestão de desempenho, orçamentária e financeira, fiscal, previdenciária, operacional, assim como a gestão de pessoas.

7. Por força dessas constatações e por vislumbrar a necessidade de levantamentos mais aprofundados, a fim de amadurecer a matéria, opinou a Comissão, conclusivamente, pela adoção das seguintes medidas:

“[...]”

O presente estudo teve como objeto verificar a viabilidade de pagamento da Gratificação de Resultados em parcela única anual. Seguindo diretriz disposta na Portaria de designação, n. 435/2021, a equipe de trabalho pautou a análise em seis perspectivas: sistemática da gestão de desempenho, orçamentária e financeira, fiscal, previdenciária, operacional e gestão de pessoas, bem como apontou os riscos a que se expõe a administração ao adotar a prática em estudo. Nesses termos, diante da análise circunstanciada e dos riscos elencados, propõe-se que:

I - Amplie-se os estudos e debates no sentido de definir a viabilidade de adoção dos tratamentos aos riscos definidos no item 4 deste relatório para garantir a segura e consistente eventual implementação;

II - Seja promovida pesquisa de intenção entre os servidores, para levantar o número de interessados em receber a GR em parcela única, visando subsidiar futura análise de custo x benefício da implementação da medida;

III - Caso a Administração entenda conveniente e oportuna a implementação da medida, elabore-se um plano de implantação, para o ciclo 2023/2024, contendo cronograma específico para ações relevantes como: alteração de Lei Complementar; alteração de normativos internos; sensibilização e capacitação do público interessado; entre outras medidas elencadas neste estudo.

IV - Analise-se a proposta do SEI 3861/2021 em apartado, tendo em vista o estágio avançado de sua discussão e a necessidade de celeridade na resolução do caso dos servidores recém-ingressados ao TCE-RO para apreciação do Pleno”.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Conforme se depreende do relato acima, o grupo responsável pelos estudos e levantamentos divisiu inúmeros e suficientes óbices que comprometem que se leve em frente a discussão relativamente à mudança no formato atual de pagamento da GR. Os riscos e impactos detectados, como visto, são

relevantes e aptos a impactar considerável e negativamente a gestão de desempenho, orçamentária e financeira, fiscal, previdenciária, operacional, bem como a gestão de pessoas.

10. Sobre o ponto, oportunamente, ante a consistência dos argumentos lançados, convém transcrever o trecho correlato do relatório técnico encartado ao ID 0378703 para que sejam incorporados como razões de decidir:

“[...]”

2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

2.1 Aspectos Teóricos e Legais

No sentido de explorar a compreensão conceitual a respeito da proposição apresentada envolvendo a remuneração de servidores desta Corte, remete-se ao objetivo maior, como se destaca na literatura científica de gestão de pessoas, a exemplo de Tang et al. (2006)^[1] que afirma a necessidade de criação de sistemas de pagamento abertos e transparentes para atrair, reter e motivar colaboradores, assim como a necessidade de melhorar o compromisso, a satisfação salarial e o desempenho, de forma a tornar as organizações mais eficazes e eficientes.

Neste conjunto de elementos, conforme a literatura sobre a satisfação no trabalho, considera-se a satisfação salarial uma parte ou até mesmo um de seus componentes centrais (Judge, 2010)^[2], assumindo dentre os fatores-chave: níveis salariais, qualidade e informação assertiva que recebem sobre os salários e qualidade dos benefícios (Curral et al., 2005).

Em termos objetivos, estes fatores foram considerados e evidenciados na construção da política de remuneração do TCERO, traduzidos no produto Manual de Política de Remuneração, onde se apresentaram os conceitos, diretrizes e recomendações que balizaram o redesenho do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos servidores do TCERO.

No bojo do relatório, apresentadas as bases conceituais e legais, foi exposto o Glossário de Carreiras e Remuneração. Nele destaca-se os dois conceitos abaixo:

Termo	Conceito	Observações/Recomendações
Remuneração	Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei. (Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e alterações posteriores)	É espécie remuneratória composta pelo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício das atribuições do cargo público. Como espécie remuneratória o conceito de remuneração contrapõe-se ao de subsídio espécie remuneratória constituída de parcela única.
Remuneração variável	Refere-se à parcela da remuneração cujo valor a ser percebido pelo servidor é calculado a partir dos resultados apurados em avaliação de desempenho individual, setorial e/ou institucional.	No TCE/RO, a parcela variável da remuneração com base no desempenho individual já se encontra implantada para os servidores que integram a Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle. Propõe-se que sejam implantadas as parcelas setorial e institucional para a Carreira de Auditoria e que as três parcelas sejam estendidas à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo.

Fonte: Produto 2.4.1 Subproduto 1 – Manual da Política de Remuneração. Projeto Gestão de Pessoas por Competências, p. 22-23. TCE-RO, março/2018.

Com foco no porquê do fator remuneração (atrair, reter e motivar colaboradores para melhorar comprometimento, satisfação salarial e desempenho, de forma a tornar a organização mais eficaz e eficiente) e em atenção à construção teórico e metodológica adotada na política remuneratória, destaca dos conceitos acima que adotou-se claramente a forma de remuneração variável que corresponde à “parcela da remuneração cujo valor a ser percebido pelo servidor é calculado a partir dos resultados em avaliação de desempenho individual, setorial e/ou institucional”.

Assim, considerando os aspectos relativos à satisfação salarial, e sobretudo a modelagem teórica e o embasamento legal adotados para a construção do instrumento salarial da Gratificação de Resultados, foi objetivada a sua implicação na composição remuneratória dos servidores em seu Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, firmando na Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019, conforme art. 9º que a mesma compõe a remuneração dos cargos efetivos, e desta forma como decorrência, exposto na Resolução n. 306/2019, integra-se como base de cálculo para todos os efeitos como o vencimento básico.

Tal retrospectiva e fundamentação é necessária para que se tragam dois elementos que foram citados em reuniões técnicas a respeito da presente proposição de pagamento da Gratificação de Resultados em parcela única: 1. A possível semelhança com o instituto da Participação em Lucros e Resultados (PLR) da iniciativa privada; 2. A possível semelhança na operacionalização de pagamento na forma do Gratificação Natalina.

Quanto ao item relativo à possível semelhança com a PLR, tem-se na Lei Federal n. 10.101 de 19 de dezembro de 2000, a sua regulamentação, onde o caput do Art. 3º traz que “A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”. Ou seja, trata-se de verba eventual, ainda que periódica, e que não possui os reflexos da remuneração ordinária.

Portanto, observa-se que não há correspondência teórica ou legal entre o instrumento da Gratificação de Resultados e da Participação em Lucros e Resultados, inclusive a literatura científica de gestão trata as diferentes formas de PLR como uma diferente dimensão da satisfação salarial, definidos como ganhos que não são adicionados aos salários-base dos funcionários (STURMAN et al., 2000)^[3].

Quanto ao item 2, relativo à semelhança na operacionalização do pagamento em parcela única da Gratificação de Resultados com o sistemática da Gratificação Natalina, tem-se que no caso desta última, o direito à gratificação natalina se implementa com a base de cálculo das 12 (doze) remunerações mensais percebidas pelo servidor, sendo lhe adiantada a primeira parcela, e no pagamento da segunda parcela, à época da implementação total do direito e de sua base de cálculo, como prazo legal limite de pagamento até 20 de dezembro, onde são realizadas as devidas deduções fiscais e previdenciárias.

No caso da Gratificação de Resultados, com a conclusão da medição do desempenho que acontece durante 12 meses anteriores à previsão de seu pagamento, desde a sua primeira parcela de pagamento até a última, trata de liquidação de fato gerador ocorrido no encerramento de seu ciclo, i.e., no encerramento de sua medição. Assim, o seu pagamento seja na forma atual, ou na forma proposta, não guarda semelhança com a Gratificação Natalina, pois o direito à sua percepção se concretizou com o encerramento do ciclo de medição que lhe é anterior.

Esta implicação sobre a conclusão do implemento do direito também traz repercussão sobre outro aspecto aventado na proposição da parcela única, qual seja, na apropriação proporcional mensal de seu valor nos 12 (doze) meses subsequentes. Neste aspecto há ressalvas, pois com o direito adquirido e sua devida liquidação, todos os recolhimentos devem, ao tempo de seu pagamento, serem concretizados, surtindo todos os seus efeitos, seja na forma mensal atual ou na parcela única, sendo que nesta última, não restando atos de folha de pagamento ou contábeis a serem registrados para apropriações mensais futuras.

Evidenciados estes pontos, há que observar também outros impactos trazidos a seguir que se correlacionam com as fundamentações teórico e legais apresentadas.

3. IMPACTOS DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

3.1 Perspectiva da Sistemática de Gestão de Desempenho

Como já foi preliminarmente abordado na manifestação da DIVGD (SEI 0358983) no modelo atual a mensuração dos resultados individuais, setoriais e institucionais é realizada pelo período de 12 meses (abril a março) e após 3 meses de processamento se inicia a efetivação do pagamento em 12 parcelas mensais até que se possa aferir o desempenho do próximo ciclo e se faça novo cálculo da parcela variável, conforme o definido no art. 6º da Resolução 306/2019.

Neste modelo os servidores efetivos, recebem por um período de 12 meses o valor aferido no ciclo anterior. Os servidores que ingressam no órgão precisam aguardar o encerramento do ciclo para que se proceda o cálculo de sua parcela variável e passem a receber na proporção dos meses trabalhados até o encerramento do ciclo. Já os servidores que por ventura forem exonerados ou cedidos a outro órgão, após o encerramento do ciclo, recebem a quantidade de parcela referente aos meses trabalhados até o momento da cedência/exoneração (art. 8º da Resolução 306/2019).

Sendo assim, a alteração no formato de pagamento para uma ou duas parcelas, ao em vez de 12 parcelas, como está previsto na Resolução 306/2019, não causa prejuízo ou impacto no modelo de gestão de desempenho, em alguma medida pode até facilitar a relação com servidores que eventualmente possam ser exonerados ou cedidos para outro órgão os quais fariam jus a receber as parcelas referentes aos meses laborados, estendendo o vínculo remuneratório por um período de até 12 meses.

No entanto, é preciso destacar que existe proposta em andamento para alteração no formato de pagamento da Gratificação de Resultados aos servidores que ingressarem no órgão SEI 3861/2021. Em suma, a proposta apresentada prevê a execução de uma avaliação especial de desempenho após 6 (seis) meses de efetivo exercício e um pagamento referencial até o encerramento do ciclo, após, passa-se a proceder o pagamento na forma tradicional. Em sendo aprovada a alteração na forma de pagamento há que se alterar a referida proposta. O Anexo 1 apresenta os ajustes sugeridos, em se decidindo pelo pagamento da GR em parcela única ou em duas parcelas.

3.2 Perspectiva Orçamentária e Financeira

Tomando-se como base os gastos de pessoal projetados para o exercício de 2021, assim como a projeção de gastos com a GR para o mesmo exercício, pode-se verificar a possibilidade de necessidade de suplementação orçamentária nos elementos de despesas específicos, aos quais a referida verba estará atrelada, ou seja: 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) e 31.91.13 (Obrigações Patronais), uma vez que, quando ocorrer o pagamento da GR em parcela única em determinado mês, os meses anteriores já estariam carregando os valores das verbas pagas mensalmente.

3.3 Perspectiva Fiscal

Toda despesa específica, relativa ao pagamento de despesas com pessoal (vencimentos, subsídios, auxílios, gratificações e outros) deve ser apresentada quadrimestralmente mediante o Relatório de Gestão Fiscal – RGF que toma como base as despesas do último mês do quadrimestre passado e mais os 11 últimos meses, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

(...)

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal (...)

Art. 55. O relatório conterá:

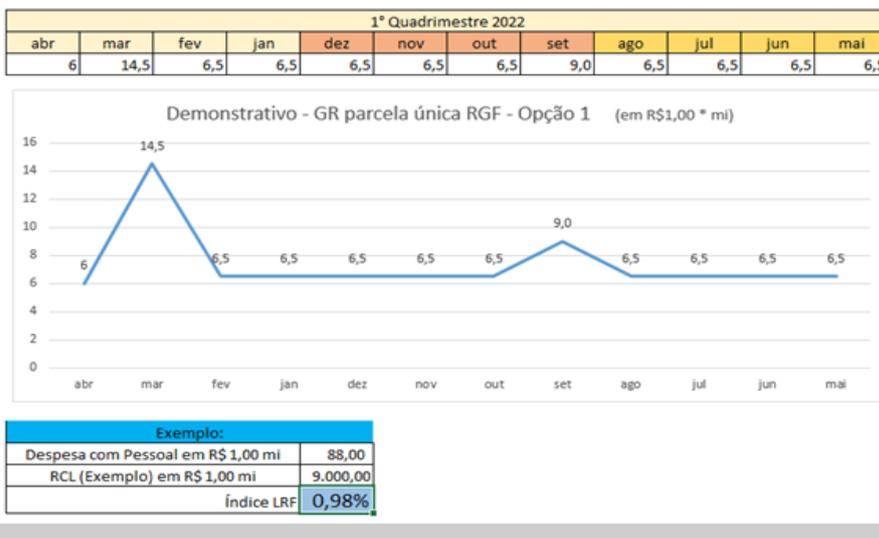
I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

(...).

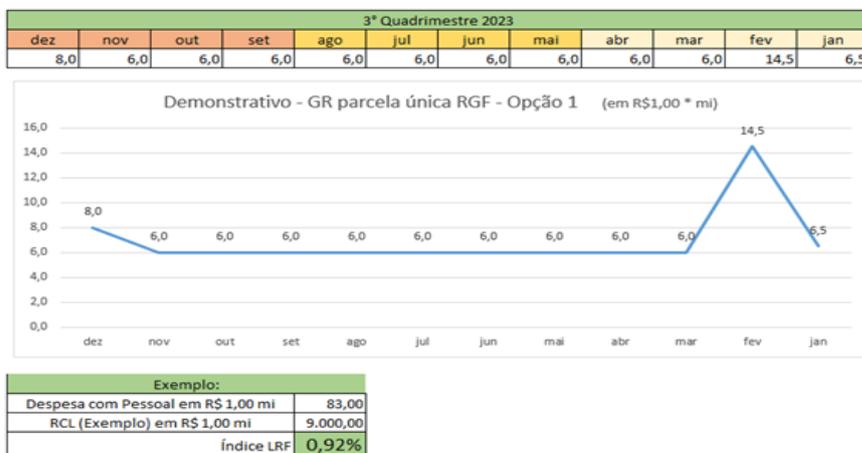
Com o pagamento integral dos valores relativos à GR em uma única parcela, em um só mês, observa-se que, em relação ao RGF, naquele quadrimestre haverá uma grande evolução da despesa com pessoal, elevando o índice, possivelmente, ao máximo do limite permitido, pois nos quadrimestres anteriores também já estariam constando os valores das parcelas pagas mensalmente e, com isso haveria uma grande distorção aparente no demonstrativo, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Demonstrativo da implantação da GR em parcela única.



Entretanto, à medida que nos quadrimestres subsequentes fossem incorporadas as despesas com pessoal, sem o pagamento mensal da GR, ao final dos 12 meses subsequentes, apesar de se ter uma aparente distorção no gráfico, o total da despesa com pessoal nominal, voltaria à normalidade e o índice da LRF também ficaria dentro dos parâmetros esperados, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Demonstrativo da implantação da GR em parcela única, após passados 12 meses.



Então, em relação ao Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, deve-se estar ciente de que o índice da LRF poderá ultrapassar os limites máximos ou prudencial nos 2 primeiros quadrimestres após a implantação da GR em pagamento de parcela única. Neste contexto, o impacto no relatório quadrimestral de gestão fiscal importará na possibilidade de notificação ao Tribunal de Contas de descumprimento dos limites legais que devem se equalizar no cômputo anual, entretanto expondo risco à imagem institucional.

3.4 Perspectiva Previdenciária

3.4.1 Da incidência de contribuição previdenciária

Por se tratar de gratificação permanente, a GR sofre incidência obrigatória de contribuição previdenciária e compõe a base de cálculo dos proventos, desde que haja contribuição durante sessenta meses, na forma prevista no art. 55 da LC n. 1.023/2019:

Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O cálculo da parcela do caput terá como referência a média aritmética simples dos valores percebidos a título de Gratificação de Resultados nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Caso o servidor não tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses, a incorporação aos proventos far-se-á à razão de um sessenta avos por mês de contribuição, com base na média aritmética simples dos valores percebidos.

Não explicitou o legislador que a contribuição seria em cinco anos, mas sim em sessenta meses, o que equivale a sessenta contribuições.

Ora, caso decida-se tomar a linha de pagamento em parcelas inferiores a doze ou em parcela única anual, forçosa a alteração da redação do art. 55 e parágrafos da LC n. 1.023/2019, com vistas a não prejudicar o histórico de contribuições do servidor. Isto porque as contribuições ordinárias incidentes sobre os demais vencimentos serão vertidas mês a mês e as contribuições sobre a GR serão vertidas no mínimo uma vez ao ano na sistemática proposta.

Nesses termos, necessária a alteração do mencionado artigo, para fazer constar que a incorporação da GR aos proventos será possível desde que o servidor tenha contribuído por, pelo menos, cinco anos, no mínimo uma vez ao ano, ao invés de sessenta meses.

Tal medida favorece tanto ao servidor quanto ao fundo previdenciário, que perceberão a verba em parcela única, ensejando em maior capital a ser investido, conforme critérios individuais adotados pelo servidor, bem como pela política de investimentos adotada pelo RPPS, que se encontra em momento de alerta, haja vista a existência de déficit atuarial declarado por meio da Lei n. 5.111/2021.

3.4.2 Da Aposentadoria com proventos calculados pela última remuneração em atividade

Caso o servidor se enquadre em regra de aposentadoria com previsão de cálculo dos proventos pela última remuneração em atividade, tanto na hipótese em que o último mês em atividade seja o mesmo em que recebeu a GR em parcela única ou não, forçoso alterar o mencionado art. 55 da LC n. 1.023/2019, para fazer constar que a base de cálculo dos proventos será composta por 1/12 avos da GR, conforme sugestão a seguir:

Nos casos em que o servidor opte por regra de aposentadoria cujo cálculo dos proventos se dê com base na última remuneração em atividade, a Gratificação de Resultados – GR comporá os proventos à razão de 1/12 avos do valor devido anualmente.

3.4.3 Da Aposentadoria com proventos calculados pela média dos salários de contribuição

Em relação aos servidores não abrangidos pela regra de reajuste de proventos com paridade, mas que optem por regra que exige base de cálculo pela média dos salários de contribuição, salienta-se que o pagamento em única parcela não influenciará no resultado da referida média, pois em relação à quantidade de contribuições, conforme dito alhures, os valores descontados da parte fixa da remuneração serão vertidos mensalmente ao RPPS, atendendo ao quesito quantidade, enquanto os valores descontados da parte variável (GR) serão vertidos em parcela única.

No exemplo a seguir, em simulação de cálculo de doze meses, com salário de contribuição fixo de R\$ 10.000,00 e parte variável de R\$ 3.750,00, denota-se que o pagamento parcelado ou único não influencia no resultado da média de salários contribuição:

$(10.000+3.750) \cdot 12 = 13.750$ ou $10.000 \cdot 12 + 3.750 \cdot 12 = 13.750$

12

12

Verifica-se, portanto, que o pagamento em parcela única não é óbice ou prejuízo para o resultado do cálculo da média de salários de contribuição para fins de aposentadoria.

3.4.4 Do pagamento em parcela única com repasse mensal das contribuições previdenciárias ao RPPS

O estudo também tem como escopo verificar a possibilidade de pagamento da GR em parcela anual ao servidor, com a retenção da contribuição previdenciária, que seria vertida mensalmente ao RPPS.

Após análise, verifica-se que não há base legal para retenção de contribuições descontadas no ato do fato gerador e repassadas posteriormente ao RPPS. Há, no entanto, risco de incidência no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Trata-se, portanto, de medida envolta em alto risco de responsabilização para a administração.

3.4.5 Do pagamento da GR nos casos de interrupção do ciclo de avaliação

Nos casos de falecimento, exoneração, demissão, vacância e aposentadoria voluntária ou compulsória, durante o ciclo de avaliação, necessária a previsão normativa de percepção dos valores proporcionais a título de verbas rescisórias.

Atualmente o normativo que regulamenta o pagamento da GR, Resolução n. 306/2019, tem previsão para os casos de cedência de servidores durante o ciclo de avaliação:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

§3º Quando do retorno do servidor cedido, inicia-se novo ciclo de mensuração com apuração do desempenho até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

Trata-se de norma que pode ser estendida aos casos citados, efetuando-se o pagamento de forma proporcional, no procedimento de quitação das verbas rescisórias.

3.4.6 Da sugestão de alteração legal na perspectiva previdenciária

Com base em todo o exposto, com vistas a proporcionar a prática de pagamento da GR em parcela única sem exposição a risco negativo ao servidor, ao fundo previdenciário e à Administração Pública, segue-se a seguinte alteração na Lei Complementar n. 1.023/2019:

Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, na seguinte forma:

I – o cálculo terá como referência a média aritmética simples dos valores percebidos a título de Gratificação de Resultados nos últimos 5 (cinco) anos, que comporá os proventos à razão de 1/12 (um doze) avos do valor resultante da média;

II – caso o servidor não tenha contribuído por, pelo menos, 5 (cinco) anos sobre a Gratificação de Resultados, o cálculo dar-se-á de forma proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/12 (um doze) avos do valor resultante da média aritmética simples dos valores percebidos.

Parágrafo único. Caso o servidor opte ou se enquadre em regra de aposentadoria cujo cálculo dos proventos se dê com base na última remuneração em atividade, a Gratificação de Resultados comporá os proventos de forma integral, à razão de 1/12 avos do valor recebido no último ciclo de avaliação.

3.5 Perspectiva Operacional

3.5.1 Sistema Informatizado da Folha de Pagamento

Diante da presente análise, destaca-se que recentemente foi iniciada implantação de sistema integrado de gestão de pessoas (Siedos), Processo Sei 07260/2020, o qual é responsável, dentre outros módulos, pelo processamento da folha de pagamento. Sua implantação teve início contratual em 02/12/2020, processando a instalação do sistema e a migração de dados do sistema anterior (e-Cidades).

O processo de migração de dados essenciais ao cadastro funcional e processamento de folha se concluiu no mês de abril de 2020, iniciando os testes de parametrização do sistema, bem como no mês de junho começaram os trabalhos de recadastramento geral dos servidores para pleno funcionamento do sistema de subsídio dos cálculos de folha.

Neste interstício, no período de maio a agosto foram processadas folhas simultâneas nos dois sistemas, e-Cidades e Siedos, mantendo a liquidação dos pagamentos pelo sistema anterior, por maior segurança e conclusão dos ajustes de cadastros e cálculos internos do sistema novo conforme as normas e regras internas desta Corte.

Com evolução dos testes e maior consistência dos parâmetros alimentados no sistema, foi processada e liquidada a primeira folha de pagamento no mês de setembro de 2021, ou seja, os testes e configurações internas, foram executados em 04 (quatro) meses com as devidas análises e comparativos para avanço com maior segurança.

No contexto atual, o que se destaca neste histórico de implantação se refere ao impacto que a forma de processamento de uma rubrica de pagamento possui sobre todos os demais cálculos de folha, bem como obrigações fiscais e previdenciárias. Alguns destes reflexos serão evidenciados a seguir, por exemplo, férias, gratificação natalina, margem consignável, pensão alimentícia, imposto de renda, contribuição previdenciária.

3.5.2 Imposto de Renda

O Imposto de Renda Retido na Fonte acontece mensalmente (regime de caixa) variando de acordo com a faixa da renda recebida. Com o pagamento da parcela única ou semestral, se for o caso, o servidor poderá variar de faixa apenas no mês do recebimento não afetando o valor devido no ajuste anual na declaração do Imposto de Renda junto a Receita Federal, que acontece após disponibilidade do comprovante de rendimentos (Cédula C).

3.5.3 Processamento de Férias de Servidores

O instituto das férias tem sua fundamentação legal trazida pela Lei Complementar n. 68/1992 e suas alterações, onde se destaca:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor em regime de acumulação legal, receberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Observa que o caput do artigo cita a "remuneração do período das férias", que se trata de remuneração que tem como base de cálculo exatamente os créditos e descontos referentes ao mês de gozo.

Na prática, como o pagamento é realizado no mês anterior, este processamento se dá de acordo com a remuneração deste mês antecedente, e eventuais vantagens ou descontos é processado no mês de gozo, dando cumprimento ao normativo legal.

No modelo atualmente praticado, a remuneração já prevê o valor mensal referente à Gratificação de Resultados, forma pela qual os parâmetros produzem o resultado de seu pagamento e os ajustes no mês subsequente.

Caso haja alteração na forma de pagamento em parcela única, isso irá repercutir também no processamento das férias, uma vez que para efeito de remuneração recairá em único mês o seu pagamento.

Para fins de ajustar tal situação, observadas as considerações a respeito do embasamento teórico e legal da política de remuneração já citadas, nova atualização da norma pode prever a base de cálculo das férias na forma de avos referente a Gratificação de Resultados. Entretanto, esta possível solução não atenderia outros reflexos, por exemplo, margem consignável e pensão alimentícia sobre remuneração.

3.5.4 Margem consignável

Conforme Banco Central, A margem consignável é o valor máximo que pode ser descontado do salário, do benefício ou da pensão para pagamento de prestação do empréstimo consignado.

Esse valor é de 35%, sendo:

- 30%, referentes a empréstimo consignado convencional ou a cartão de crédito consignado; e
- 5% referentes a despesas e saques exclusivamente com cartão de crédito consignado.

Esse limite vale para crédito consignado de servidores públicos, trabalhadores regidos pela CLT e aposentados do INSS.

Em 30/3/2021, o limite máximo de empréstimo consignado, contratado até 31/12/2021, subiu para 40%, dos quais 5% continuam sendo exclusivamente para despesas e saques com cartão de crédito, retornando a partir de 01/01/2022 ao limite anterior.

Compreendida a forma atual da Gratificação de Resultados, paga mensalmente e com reflexos como salário-base na folha de pagamento, a mesma também compõe a base de cálculo para processamento da margem consignável de todos os servidores, sendo objeto inclusive de acompanhamento e deliberações da Administração quanto à observação dos limites. Invariavelmente o seu pagamento em parcela única, leva a nos meses seguintes percepção financeira da remuneração diferente e, portanto, à nova base de cálculo para a margem consignável.

Como citado nos aspectos teóricos e legais, com o pagamento em parcela única, de um direito que se concretizou com a medição em ciclo anterior, uma vez liquidada, não resta ato de folha de pagamento e contábil a ser realizado, e, portanto, não deverá compor a base de cálculo da margem consignável dos meses subsequentes, além de que, no mês de pagamento se observará a disponibilidade financeira excepcionalmente a maior.

Considerando a base da folha de pagamento de mês de dezembro de 2021, foi realizado demonstrativo de cálculo (estudos) da margem consignado dos servidores que recebem gratificação de resultado. Com alteração da forma de pagamento da Gratificação de Resultado **41 servidores ficariam com margem consignado negativa (acima dos 35%)** sendo necessário deliberação da administração quanto ajustes futuros para adequação da margem.

3.5.5 Pensões Alimentícias

No caso de pensões alimentícias sobre remuneração do servidor, tem-se situação sensível, uma vez que, conforme a Lei Complementar 1.023/2019, a Gratificação de Resultados compõe a remuneração dos servidores efetivos, desta forma, as ordens judiciais já processadas, poderiam ter seu atendimento quando do pagamento da parcela única, entretanto, novas ordens judiciais entre o interstício do pagamento entre uma parcela e outra, perceberá a Gratificação de Resultados somente a partir do cumprimento da próxima parcela.

3.5.6 Perspectiva de Gestão de Pessoas

Como citado anteriormente, diante do novo modelo de PCCR, a remuneração variável passa a ter o papel estratégico na Política de Gestão de Pessoas adotada pelo TCE-RO. A literatura especializada indica que este é fator relevante no desempenho organizacional. A figura 1 demonstra como o sistema de recompensa é influenciado pelo modelo de organização e pelo estilo gerencial adotado e vice-versa.

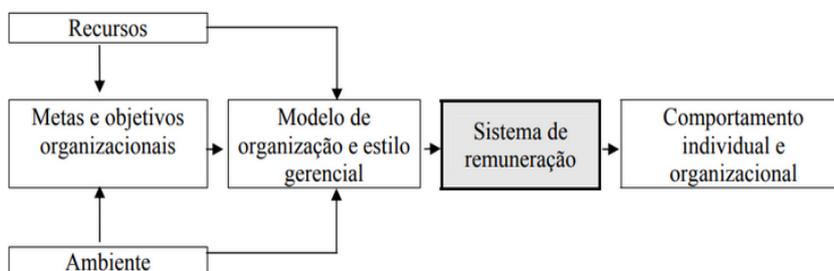


Figura 1 – Relação entre os elementos estratégicos e o sistema de remuneração
Fonte: Reis, 20044

Neste contexto, Flannery (1997) aponta algumas características para que um sistema de remuneração dinâmico (variável) seja bem sucedido, quais sejam:

a) estar alinhado aos valores, culturas e metas estratégicas do negócio, b) estar vinculado a outras mudanças, c) ser instituído no momento em que possa poiar as demais iniciativas de mudanças, d) estar integrado com outros processos voltados para pessoas, e) democratizar o processo de pagamento, f) não ter mistérios, ser claro e comunicado a todos, g) estar vinculado aos resultados quantitativos alcançados, h) ser melhorado continuamente e i) ser seletivo na incorporação de melhorias

Ainda em análise da literatura especializada observa-se que a recomendação visando a eficácia de um sistema dessa natureza envolve:

a) **usar um sistema de bônus**, a ser pago, preferencialmente uma vez por ano, sem ser incorporado ao salário, b) ter atenção nos processos de estruturação da mensuração, das formas de recompensa e de comunicação, sendo fundamental que os funcionários percebam claramente o vínculo entre o desempenho e o pagamento, c) considerar a avaliação de desempenho seriamente, treinando os avaliadores e desenvolvendo o sistema de avaliação para que seja fidedigno, d) ter bom sistema de informação, sem o qual geralmente é impossível medir o desempenho individual, e) avaliar também grupos e equipes, e f) atribuir recompensas especiais aos destaques. (Lawler III, 1990)⁶.

Ao relacionar as estratégias de remuneração à motivação que, em última instância, é o que se pretende induzir, Lawler III (2000)⁷ conclui que para que haja um efeito motivacional a estratégia de remuneração adotada deve ter valor percebido pelo público alvo, ou seja os servidores que atuam na organização e aqueles que se deseja atrair. Além disso, o autor ressalta que o mais importante é considerar proativamente as diferenças individuais.

Diante disso, entende-se que grande parte das recomendações já estão sendo observadas pelo TCE-RO, neste cenário o pagamento em parcela única seria uma estratégia que poderia agregar.

Sobretudo, importante destaque deve ser observado como demonstrado no item 2.1 dos aspectos teóricos e legais, a diferença fundamental entre o que preconiza a literatura quando recomenda a adoção de um "Bônus" pago uma vez ao ano, levando em consideração que não compõe a remuneração habitual, e a forma adotada pelo TCERO para regulamentação e aplicação da Gratificação de Resultados (LC 1.023/2019), que corresponde à parte da remuneração que compõe o salário-base para todos os direitos e obrigações do servidor.

Ademais, é preciso considerar a cultura de pagamento mensal já instalada e sobretudo o nível de maturidade financeira do público alvo. Nesta senda, observados os riscos e medidas a serem adotadas em caso de adoção da forma de pagamento em parcela única, sugere-se considerar também a possibilidade de ser opcional ao servidor. Esta estratégia tem o condão de alinhar os interesses organizacionais às necessidades dos diversos perfis de servidores. Com a possibilidade de escolha da forma de pagamento consegue-se atender às necessidades dos servidores que precisam de maior liquidez mensal ao tempo em se incentiva o desenvolvimento de uma nova cultura financeira, mais alinhada aos interesses organizacionais. É importante também que a organização invista no desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais relacionadas à área financeira, assim será possível potencializar os efeitos motivacionais da estratégia remuneratória.

A análise dos riscos a seguir demonstra os principais fatores a serem impactados e que, caso haja mudança no formato atual, precisam ser considerados para medidas de tratamento pela Administração, mantido seu caráter remuneratório e alterada sua forma de pagamento com todos os principais reflexos lançados no presente estudo.

4. RISCOS DA ALTERAÇÃO NO FORMATO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

Perspectiva	Risco	Possibilidade	Impacto	Tratamento
Sistemática de Gestão de Desempenho	Alteração na proposta apresentada de nova forma de pagamento dos servidores recém-ingressados	Alta	Alta	Alteração na resolução 306/2019, conforme Anexo 1
Orçamentária de Finança	Limitação da reserva financeira do duodécimo	Média	Alto	Fazer reserva mensal visando ter o lastro necessário em julho
Fiscal	Varição no limite da despesa com pessoal no Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal	Alta	Baixo	Apresentação de justificativas junto aos relatórios quadrimestrais
Previdenciário	Apropriação indevida em caso de recolhimento de contribuições mensais referente à GR paga em parcela única	Baixa	Alto	Recolhimento único da contribuição previdenciária
	Alteração do histórico de quantidade de contribuições previdenciárias, ou seja, não atingir as 60 contribuições sobre a GR exigidas pelo artigo 55 da LC 1023/2019	Alta	Alto	Com as contribuições mensais da parte fixa da remuneração resta atendido o quesito quantidade porém será necessário alterar o artigo 55 e parágrafos da LC 1023/2019 conforme o sugerido no item 3.4.1 deste relatório.
	Pagamento a maior ou menor ao servidor que aposente por regra com cálculo de proventos pela última remuneração em atividade: a) maior: caso a aposentação aconteça no mês subsequente ao pagamento da GR em parcela única; b) menor: caso o pagamento da GR em parcela única aconteça em mês diverso ao último mês em atividade.	Alta	Alto	Inserir em lei que nos casos em que o servidor opte por regra de aposentadoria cujo cálculo dos proventos se dá com base na última remuneração em atividade redação nos seguintes termos: "a Gratificação de Resultados – GR comporá os proventos à razão de 1/12 avos do valor devido anualmente."
	Ajuste de Parametrização do sistema de folha de pagamento	Alta	Médio	Realizar as configurações específicas no sistema

Operacional	Ajuste de Parametrização do sistema de folha de pagamento	Alta	Médio	Realizar as configurações específicas no sistema
	Base de cálculo para 1/3 de férias e abono pecuniário aumentada em razão do pagamento da GR no respectivo mês	Alta	Alto	Inserir na norma a condição que a base de cálculo utilizará 1/12 da GR.
	Redução da margem consignável	Alta	Alto	GR opcional, ações de incentivo à quitação do empréstimo e flexibilização da Administração para transição do cumprimento ao limite
	Variação no valor da pensão alimentícia	Alta	Alto	Notificação e sensibilização dos pensionistas
Gestão de Pessoas	Desmotivação por conta de problemas financeiros	Alto	Alto	Sensibilização e Disponibilização de Capacitações visando a educação financeira dos servidores

12. Em complemento, é importante registrar que a mudança pleiteada reclama a alteração de lei e, como estamos em ano eleitoral, dificilmente, será possível alcançar o êxito na tramitação do projeto legislativo na Assembleia Legislativa. Logo, dada a necessidade de revisão legislativa e a chance real da medida não ser concretizada este ano, em razão do processo eleitoral, tem-se mais um fator importante para a demonstração da inconveniência, pelo menos momentânea, da proposta em exame.

13. Essa constatação, somada às dificuldades apontadas pelo estudo realizado – que, conforme visto, além dos óbices legais e técnicos anunciados, reconheceu a necessidade de aprofundar ainda mais a discussão, a fim do amadurecimento da matéria, o que pode revelar outros transtornos e efeitos colaterais –, mostram-se suficientes para o convencimento do posicionamento pela interdição do pedido, sem embargo de sua reapreciação (futura), procedendo à ciência da unidade administrativa demandante (SGCE) e dos sindicatos.

14. Diante do exposto, tendo em vista o juízo negativo de conveniência e oportunidade, **decido**:

I – Acolher a proposta pela interdição do pleito, sem embargo de sua reapreciação futura, tendo em vista os óbices legais e técnicos apontados pelo Grupo de Trabalho (GT) responsável pelos estudos e levantamentos, e, por conseguinte, determinar o **arquivamento** do presente feito;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como à ciência desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo, ao Sindcontrole e ao Sindcontas.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0495/2022
 INTERESSADO: Domingos Sávio Villar Caldeira
 ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0057/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PREVIAMENTE À DECISÃO. TELETRABALHO EXCEPCIONAL. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe a comprovação dos requisitos dispostos em seus arts. 26, 27 e 28, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

2. Em vista disso, necessária a remessa dos autos à SEGESP para que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

3. Diante da necessidade do interessado e do preenchimento dos requisitos para a adesão imediata ao teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, viável a sua autorização, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022.
1. Domingos Sávio Villar Caldeia, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 269, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-6, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0379048).
2. Em suas razões, o servidor afirma que seu filho único, “Vitor Gonçalves Caldeira, atualmente com 17 (dezessete) anos”, possui Síndrome de Down, também diagnosticado com Apraxia da Fala. Aduz que, por esses motivos, seu filho realiza tratamento em São Paulo/SP, com especialistas na área da saúde, “dentre os quais uma pediatra especialista em pessoas com Síndrome de Down (Dra. Ana Cláudia Brandão), uma endocrinologista com a mesma especialização (Dra. Lindiane Gomes Crisóstomo) e uma fonoaudióloga Profa. Dra. Sandra Cristina Fonseca Pires, especializada em Apraxia da Fala e comunicação alternativa. Isso porque o requerente não obteve êxito em realizar o acompanhamento com fonoaudiólogas no local de sua residência (Porto Velho), dada a ausência de especialização dos profissionais locais em relação a esse específico distúrbio de fala”.
3. Assevera que durante a pandemia as viagens se tornaram inviáveis, dado o risco da contaminação pelo Coronavírus, e que, “a partir de março de 2019 a dezembro de 2020, com a autorização do Ministério da Saúde para que os profissionais da Saúde atendessem em telemedicina, o filho do requerente passou a realizar as sessões por meio de videochamada. Contudo, o resultado não foi muito proveitoso em razão até da necessidade de interação presencial com a profissional”.
4. Além disso, o servidor assegura que, consoante o Relatório Fonoaudiológico, “emitido pela profissional que o acompanha, para obter-se um melhor resultado no tratamento, há necessidade de que as sessões sejam realizadas com frequência mínima de 3 vezes por semana e de forma presencial”.
5. Desse modo, o requerente destaca que “o trabalho não presencial realizado nos moldes solicitados, permitirá [...] conciliar suas atividades profissionais com as necessidades de seu filho, pessoa com deficiência, resultando em um aumento de sua qualidade de vida a partir do desenvolvimento da linguagem e sua inclusão plena na sociedade”.
6. Ao final, o requerente pugna pelo deferimento do teletrabalho ordinário a ser exercido em São Paulo/SP, “pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 01/02/2022 ou, caso não tenha sido deliberado até essa data, a partir da data do deferimento do pedido”.
7. O Coordenador da CECEX-6 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0379130).
8. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-6, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0381736).
9. É o relatório. Decido.
10. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, com o advento da Portaria nº 246/2020 .
11. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, dentre outras medidas, regrou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2).
12. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7) .
13. Em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou-se o referido regime excepcional de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.
14. Mais recentemente, houve nova prorrogação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0380491), até 30 de abril de 2022. Logo, a implantação do regime de teletrabalho ordinário restou diferida para o dia 1º de maio de 2022.
15. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” (obrigatórios em relação ao teletrabalho ordinário), condições essas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II do normativo em menção.
16. Assim, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a (prévia) autorização desta Presidência (art. 20) .
17. Diferentemente, para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO exige uma instrução processual própria, na qual o interessado deverá comprovar o atendimento ao disposto nos arts. 26, 27 e 28. Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
 - II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
 - III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.
- §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

18. À luz dos dispositivos transcritos, fácil perceber que o deferimento do teletrabalho ordinário requer maior rigidez na observância dos requisitos, que, em sua maioria, reclamam o pronunciamento de outros setores desta Corte de Contas.

19. Em vista desse cenário, é de se determinar a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a prévia instrução do feito, a fim da aferição quanto ao atendimento dos arts. 26, 27 e 28 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e demais providências, no sentido de subsidiar a tomada de decisão por parte desta Presidência.

20. Entretanto, a fim de evitar qualquer prejuízo ao requerente, o qual pretende exercer suas funções em São Paulo/SP justamente para dar continuidade ao tratamento médico de seu filho, o que denota a sua premente necessidade, na medida que qualquer atraso/interrupção no tratamento em questão pode vir a retardar avanços significativos, não antevejo óbice ao deferimento de adesão ao regime de teletrabalho excepcional ao servidor, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO (por ora até 30.4.2022), porquanto os requisitos para a sua autorização já se mostram evidenciados nos autos.

21. Tal medida visa prevenir eventuais prejuízos com o tempo necessário para a instrução que precede o pronunciamento definitivo desta Presidência. De se acrescentar, repise-se, que o início do regime de teletrabalho ordinário está marcado para 1º de maio de 2022.

22. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que os superiores do requerente, o Coordenador da CECEX-6 e o Secretário-Geral de Controle Externo, manifestaram-se favoravelmente ao pedido do servidor de exercer teletrabalho em outro estado da Federação, o que demonstra ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à contraprestação do interessado, coadunado com o deferimento do pleito ao servidor, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

23. Isso, porque, a permanência do requerente na localidade de São Paulo/SP, onde prestará auxílio ao seu filho com o tratamento médico adequado, pode lhe proporcionar melhor situação física e emocional, contribuindo, assim, para o seu bem-estar e para o melhor desempenho de suas atribuições funcionais.

24. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Domingos Sávio Villar Caldeia a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho excepcional, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO – por ora até 30.4.2022, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 –, com fulcro na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas;

II) Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que se manifeste acerca da validação ou não das condições de elegibilidade, das condições biopsicossociais (art. 27, III, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO) e demais providências necessárias à instrução do requerimento de adesão ao regime teletrabalho ordinário. E, após, que retorne os autos a esta Presidência para decisão;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-6 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro (item I), acompanhamento e pronunciamento nos moldes do item anterior.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 08 de fevereiro de 2022.

Prorroga prazo da Portaria n. 22/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008536/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até dezembro de 2022, o prazo para a entrega das atividades previsto no artigo 2º da Portaria n. 22 de 10.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que alterou a Portaria n. 423 de 24.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2483 ano XI de 29.11.2021, a qual designou o Grupo de Trabalho Intersetorial composto pelos servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, matrícula n. 518, NATHÁLIA VITACHI, matrícula n. 990817, ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO, matrícula n. 990248, PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, matrícula n. 510, PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, matrícula n. 560012, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, matrícula n. 990619, e RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, matrícula n. 332, (Presidente), a fim de propor as medidas necessárias à plena aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 95, de 09 de fevereiro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000852/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 561 e CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 441, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 9 a 25.2.2022, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização na Escola Estadual José Severino dos Santos, no Município de Primavera de Rondônia - RO.

Art. 2º Designar PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 558, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.2.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 99, de 10 de fevereiro de 2022.

Cede servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000055/2022,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Agente Operacional, cadastro n. 378, ao Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 3.3.2022 a 31.12.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 4/2022/GABPRES, de 11 de fevereiro de 2022

Altera Portaria n. 21/GABPRES, de 8 de novembro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 006768/2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria n. 21, de 8.11.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2470, ano XI, de 9.11.2021, que estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração (Arts. 2º, 3º e 4º):

“Art. 2º No recesso, que compreende o período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida no segundo semestre de 2022.

Art. 3º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006749/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para prestação de serviços e fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no

dia 25/02/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para as copas do MPC, e fornecimento de geladeiras para copas compartilhadas, por meio de fornecimento único e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 93.595,40 (noventa e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente em exercício da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, prevista para o período de 21 de fevereiro a 25 de fevereiro de 2022, foi cancelada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
2ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 24.2.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 24 de fevereiro de 2022 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01471/21 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04
Assunto: Possível ato de improbidade administrativa em virtude da retenção indevida de valores e sua não restituição aos servidores municipais de Rolim de Moura pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - Rolim Previ
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02644/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Claudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00164/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Rosilda Tomaz de Souza - CPF n. 595.623.822-49, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 01813/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02328/19, 00103/19, 00091/19, 00080/19

Interessado: Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 01130/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02252/20, 02469/20, 02417/20, 02363/20

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n.

031.614.787-70, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

6 - Processo-e n. 00968/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02248/20, 02465/20, 02413/20, 02359/20

Responsáveis: Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n.

469.598.582-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos

Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente